



PROCESSO Nº	: 25.714-1/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
INTERESSADOS	: JOÃO BRAGA NETO
	EDSON LORENZETTI
	LIZIANE BENETTI
ASSUNTO	: CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, sob gestão do então Prefeito Municipal João Braga Neto, em razão de Comunicação de Irregularidade protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 12.265- 3/2017, apontando indícios de irregularidades na obra de pavimentação e drenagem no município de Nova Maringá/MT.

2. A presente Representação foi admitida por meio da Decisão subscrita no dia 04/06/2018 (Doc. nº 100510/2018), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 219 e 224, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. A Unidade de Instrução emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 96697/2018), analisando a contratação da empresa Apuí Construtora de Obras Ltda. para a execução de obras de pavimentação asfáltica e galeria de águas pluviais no município, identificando inúmeras irregularidades, razão pela qual opinou pela admissibilidade da Representação e pela citação dos gestores responsáveis.

4. O gestor foi citado, e apresentou defesa, por meio do Ofício nº 514/2018 (Doc. nº 102409/2018), ocasião na qual juntou a documentação a fim de prestar esclarecimentos e apontar os responsáveis pelo dano (Doc. nº 123429/2018). No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX de Obras e Infraestrutura apontou a falta de citação de um dos responsáveis (Doc. nº 190627/2018).



5. Compulsando os autos, verifico que os dois responsáveis identificados nos autos o Sr. Edson Lorenzetti, Engenheiro Civil/Projetista e a Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil/Fiscal da Obra não foram citados.

6. Desse modo, registro que se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário, ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 149-A da Resolução 14/2007 – Regimento Interno no TCE/MT:

7. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução chamo o feito a ordem para:

2. **determinar** a conversão da presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 89, e 149-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista a existência de fortes indícios de dano ao erário.

3. **determinar** o envio dos autos à Gerência de Protocolo, para que realize a retificação da autuação do presente processo, passando a ser classificado como Tomada de Contas.

8. Após, retornem os autos a este gabinete, para as providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2020

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\ triana\AppData\Local\Temp\B57252B11119320BDDF22DEB418CD7B4.odt

TR